

A violação do direito à desconexão como causador de dano existencial por favorecimento de LER/DORT

The violation of the right to disconnect as a prompter of existential damage for favoring RSI/WMSDS

Maria Eduarda Lima Rieger^{1*}, Sophia Almeida Ruffeil Rodrigues¹, Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira¹, Andréa Cristina Marques de Araújo¹

RESUMO

Considerando que, com o uso em massa do teletrabalho durante a pandemia de *covid-19* por causa da necessidade de isolamento e distanciamento social para diminuir a proliferação do vírus, o debate de direito à desconexão ganhou certo enfoque. Esta pesquisa realiza um estudo teórico, a partir do método dedutivo com revisão bibliográfica, sobre a violação do direito à desconexão como causador de dano existencial por favorecimento de LER/DORT. Assim, possui como objetivo conceituar o direito à desconexão e, por conseguinte, estabelecer uma relação entre os trabalhadores diagnosticados com LER/DORT e o intenso uso de computadores como ferramenta de trabalho por estes. E, por fim, busca-se relacionar a violação ao direito à desconexão com a ocorrência de dano existencial por causar uma intensa frustração pessoal aos trabalhadores que convivem com tais doenças.

Palavras-chave: Direito à desconexão; Doença ocupacional; Teletrabalho; LER/DORT;

ABSTRACT

Whereas the mass use of teleworking during the pandemic of *covid-19* and the need of isolation and social distancing to lessen the proliferation of the virus, the discussion about disconnection got into focus. This research executes a theoretical study from a deductive method by bibliographical review about the violation of the right to disconnect as a prompter of existential damage for favoring RSI/WMSDs. Thus, its objectives are to conceptualize the right of disconnection and, therefore, establish a relation between the workers diagnosed with RSI/WMSD and the high use of computers as an appliance of work. Lastly, it looks for the relation of the violation of the right to disconnect with the occurrence of existential damage for promoting an intense personal frustration in the workers who live with the diseases.

Keywords: Right to disconnect; Occupational Disorder; Teleworking; RSI/WMSDs;

¹ Centro Universitário do Pará

*E-mail: maria19060017@aluno.cesupa.br

INTRODUÇÃO

Com o avanço das novas tecnologias, sobretudo os meios de comunicação, foi possível anular distâncias, sendo possível realizar o trabalho em casa (DE MASI, 2003 *apud* DORNELLES; MARDERS, 2020), além de permitir compartilhar informações de forma instantânea, modificando assim as relações sociais e, portanto, trabalhistas devido ao avanço tecnológico (ALMEIDA; SOUZA; FERREIRA, 2022). Com a reestruturação das relações sociais, adveio novas formas de prestação de serviço, tal como o teletrabalho que teve a sua aplicação em massa em virtude da pandemia de *covid-19*. Ademais, além da ampla utilização do teletrabalho, popularizou-se o termo do ‘direito à desconexão’ que pode ser compreendido como um direito a não trabalhar (SOUTO MAIOR, 2003). Por conseguinte, estudos científicos demonstraram que uma grande quantidade de trabalhadores que têm, nos seus computadores, a sua principal - até mesmo única - ferramenta de trabalho, foram diagnosticados como portadores de doenças como LER e DORT. Diante dessa situação, muito se falou sobre o dano existencial - uma espécie de dano imaterial diretamente relacionado com a frustração do projeto de vida (FROTA, 2013). À vista disso, a presente pesquisa trata: quais as consequências acarretadas pelas doenças ocupacionais (LER/DORT) à vida do trabalhador em face a violação ao direito à desconexão e por consequência o dano existencial?

Ante o exposto, a presente pesquisa, tem o intuito de analisar o direito à desconexão como causador de dano existencial por favorecer o surgimento de doenças ocupacionais, como a LER e DORT. Do mesmo modo, busca-se compreender o direito à desconexão bem como as Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) e refletir sobre a possível relação entre as LER/DORT e o dano existencial.

De acordo com Marconi e Lakatos (2003) o presente estudo apresenta metodologia baseada a partir do método dedutivo com revisão bibliográfica e será dividido em 3 seções: A primeira delas conterá uma apresentação do direito à desconexão, baseando-se, basilamente, no texto de Jorge Luiz Souto Maior, e debruçando-se sobre a sua principal conceituação e fundamentação. Por conseguinte, na segunda seção, abordaremos as Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), trazendo suas conceituações e a relação delas com o trabalho no computador a partir da Instrução Normativa nº 98 do INSS além de julgados e estudos sobre a área. Em seguida, a terceira seção será uma análise da relação entre

LER/DORT com o dano existencial, respaldando-se nas recentes discussões sobre esta tónica a partir de estudos sobre os impactos sociais e psicológicos causados por estas enfermidades.

DIREITO À DESCONEXÃO

Com a instituição do teletrabalho e a sua popularização em detrimento do contexto pandêmico vivido desde 2020, o termo ‘direito à desconexão’ recebeu certo enfoque quando relacionado à não fruição de férias no período adequado e à jornada extenuante vivida pelo trabalhador. Diante disso, se vê necessário a abordagem acerca do direito à desconexão, também conhecido como direito ao não trabalho (SOUTO MAIOR, 2003).

Embora o direito à desconexão não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação é possível a partir da doutrina e julgados (ALMEIDA; SOUZA; FERREIRA, 2022). Assim, de forma bastante simplista, o direito à desconexão é o direito de não trabalhar por determinado lapso temporal, conforme a conceituação trazida por Souto Maior (2003).

Ademais, a desconexão pode ser encarada como:

[...] o direito que todo e qualquer trabalhador possui de usufruir descansos de seu trabalho diário, seja ele dentro da jornada laboral ou ao término, de estar totalmente desvinculado do cargo ou função que exerce, servindo a restabelecer as energias, a suprir suas necessidades biológicas e fisiológicas, ao sono, restando, disposto para o próximo período laboral. (DUTRA; VILLATORE, 2014, p. 144)

É preciso ressaltar ainda que, segundo Souto Maior (2003), para abordar a desconexão, deve-se levar em conta que há uma intrínseca relação entre as novas tecnologias e o trabalho humano em que busca-se enxergar um direito do homem de não trabalhar e, portanto, desconectar-se do seu trabalho.

Outrossim, o direito à desconexão, além de amparar o descanso, está “estritamente ligado aos direitos fundamentais referente à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador, especialmente como meio de delimitar a jornada de trabalho e o direito ao descanso” (ALVES; PINTO; PINTO, 2017 *apud* ALMEIDA; SOUZA; FERREIRA, 2022, p. 87).

Por conseguinte, em virtude da não positivação do direito à desconexão na legislação brasileira, a doutrina encontrou outros fundamentos para afirmar que o direito à desconexão não é apenas um direito fundamental como também um direito humano, tal como fizeram Dornelles e Marders (2020).

Seguindo o raciocínio trazido por Dornelles e Marders (2020), o direito à desconexão pode ser entendido como um direito fundamental pois está relacionado aos direitos à privacidade, intimidade, igualdade e à saúde. Primeiramente, o direito à desconexão é compreendido como um direito relacionado aos direitos à privacidade e intimidade em virtude da ideia de que, com o avanço da tecnologia, o empregado tem mais dificuldades em proteger a vida privada da invasão de terceiros (DORNELLES; MARDERS, 2020).

Por conseguinte, considerando que as novas tecnologias não conseguem isolar o seu usuário por completo, é sabido que a desconexão está atrelada à igualdade entre os trabalhadores pois, os que exercem funções/cargos que não estão atrelados ao uso dessas tecnologias conseguem usufruir, de forma mais satisfatória, de descansos entre jornadas, diferentemente dos trabalhadores que exercem a sua atividade laboral diretamente com o uso das tecnologias (DORNELLES; MARDERS, 2020).

E, por fim, pode-se relacionar o direito à desconexão com a proteção à saúde do trabalhador visto que, ao defender a existência de intervalos entre as jornadas de trabalho, chega-se ao fundamento de natureza biológica em limitar a duração do trabalho partindo do pressuposto de que jornadas extensivas podem causar problemas psicofisiológicos ao trabalhador (SUSSEKIND, 2004 *apud* DORNELLES; MARDERS, 2020).

LER/DORT: CONCEITO E A SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO COM COMPUTADORES

As Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) são doenças que, cada vez mais, vem afetando os trabalhadores modernos e não são mais apenas patrimônio dos digitadores (MONTEIRO; BERTAGNI, 2019). Sendo, hoje em dia, as LER/DORT junto aos transtornos psíquicos as principais causas de afastamento do trabalho e de aposentadorias precoces (LANCMAN, 2008 *apud* ALENCAR; OTA, 2011).

As LER/DORT são conceituadas pela Instrução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2003, do INSS, nestas palavras:

Entende-se LER/DORT como uma **síndrome relacionada ao trabalho**, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas

ou não. Frequentemente (*sic*) são causa de incapacidade laboral temporária ou permanente. São **resultado da combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação**. A sobrecarga pode ocorrer seja pela **utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos** com ou sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueléticas contra a gravidade. A necessidade de concentração e atenção do trabalhador para realizar suas atividades e a tensão imposta pela organização do trabalho, são fatores que interferem de forma significativa para a ocorrência das LER/DORT. (INSS, 2003, online, grifo nosso)

Dentre estas, as doenças como Tenossinovites, Síndrome do Túnel de Carpo, Epicondilites, Bursites, Cisto Sinovial, Miosite, Fasciíte, entre outras, pertencem ao grupo das LER/DORT, de acordo com a citada Instrução Normativa do INSS datada de 2003.

Outrossim, os principais fatores de risco das referidas mazelas são a longa exposição temporal ao trabalho com poucas pausas, a intensidade e exposição frequente da mesma região anatômica, sendo necessário para minimizar ou retardar seu aparecimento a diminuição do esforço e da repetição, além de evitar o excesso de trabalho para não agravar este tipo de enfermidade (MONTEIRO; BERTAGNI, 2019).

A relação causal entre o uso excessivo de computador e LER/DORT já é aceito no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Instrução Normativa nº 98 de 05/12/2003 do INSS em que explica a relação exemplificativa entre o trabalho e algumas entidades nosológicas, citando ‘digitar, operar mouse’ como fator para o aparecimento de tenossinovite dos extensores dos dedos e síndrome do túnel de carpo, quanto em julgados e decisões dos tribunais superiores, tal como *in verbis*:

Note-se, inclusive, que o TRT consigna a **emissão de mais de uma CAT por LER/DORT, em função do uso de computador e de movimento repetitivos** (*sic*), tendo registrado, ainda, que **o reclamante foi submetido ‘a quinze perícias médicas pelo INSS, as quais diagnosticaram, sempre, a existência de sinovite e tenossinovite.’** (fl. 813). Ademais, impertinente se torna debater acerca da distribuição do ônus probatório (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973, vigente à época da interposição do apelo), tendo em vista a sua observância, em conformidade com as circunstâncias específicas ao presente caso. Os arestos transcritos às fls. 1.041-1.042 não prestam para o confronto de teses porque são inespecíficos, visto que, in casu, restou comprovado o nexo de causalidade. (TST - RR: 1775001620065010026, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 25/08/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2021) (BRASIL, 2021, online, grifo nosso)

O estudo realizado por Gerr *et al* (2002) acompanhou trabalhadores recém contratados da cidade de Atlanta que ocupavam em média 28 horas semanais de seu labor no computador por 38 meses, sendo dessas 28 horas, pelo menos 20 horas semanais de digitação. Considerando também que esses trabalhadores não eram, previamente, portadores de LER/DORT.

Ao fim do acompanhamento, 70% dos trabalhadores apresentaram sintomas de DORT no pescoço ou ombros e 64% nas mãos ou braços, sendo a tendinite de Quervain a mais comum, além de que a maioria dos trabalhadores afetados pelas DORT foram mulheres.

Outrossim, o estudo realizado por TORNQVIST *et al* (2009) acompanhou, por 10 meses, em 1.283 trabalhadores que operavam suas atividades principalmente no computador, como recepcionistas, engenheiros e trabalhadores de *call center*, a evolução de doenças como LER/DORT. Ao fim do acompanhamento, a incidência de LER/DORT foi de 67% no pescoço, 41% nos ombros e 47% nas mãos e braço, sendo as mulheres mais suscetíveis que os homens. Além disso, os maiores fatores de risco associados às enfermidades foram longas jornadas de trabalho, estresse e altas demandas de esforço repetitivo.

Dito isso, com a maior conectividade dada pela internet, o teletrabalho aumentou as exigências do mercado impondo ao trabalhador estar sempre conectado (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2020). Assim, ocasiona-se um excessivo esforço ao sistema musculoesquelético que fica com pouco tempo de recuperação (PASTRE *et al*, 2007 *apud* ALENCAR; OTA, 2011). Por conseguinte, esse excesso de trabalho pode derivar da constante necessidade de que os trabalhadores tenham que aumentar suas cargas produtivas visando um maior reconhecimento devido ao receio de demissão e da concorrência, de modo a ignorar a intensidade de movimentos repetitivos e poucas pausas favoráveis ao desgaste físico e mental (ALENCAR; OTA, 2011).

Logo, com a falta de desconexão, faz com que os trabalhadores estejam sempre em estado de alerta, intimados à produção independentemente do ambiente em que estejam, ocasionando um caos entre trabalho e lazer, de modo a submeter ainda mais o homem ao trabalho, desrespeitando sua vida privada (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2020). Isto posto, caso não satisfaçam suas altas demandas, há sempre alguém disposto a sacrificar a própria saúde em troca de reconhecimento ou apenas por um emprego.

Com isso, os trabalhadores se submetem a condições exaustivas, não usufruindo do direito à desconexão que detêm, aumentando em muito suas jornadas de trabalho, de modo intenso e desgastante - tanto físico quanto emocional -, até que, por fim, o preço pela produção e a limitação humana chegam à cabo com um diagnóstico de LER/DORT.

Contudo, pelo fato das LER/DORT serem doenças invisíveis, há desconfiança entre pares se este realmente está doente ou está simulando, de modo a motivar os trabalhadores a ultrapassarem seus limites até não suportarem mais os sintomas (ALENCAR; OTA, 2011).

LER/DORT E O DANO EXISTENCIAL

Primordialmente, o dano existencial consiste, conforme Frota (2013, p. 63), em um dano imaterial que provoca “a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida [...] e a dificuldade de retomar sua vida de relação [...]”. É válido ressaltar que o projeto de vida pode ser compreendido como a dimensão familiar, intelectual, desportiva, educacional, científica, profissional, dentre outras, enquanto a vida de relação pode ser da seara da convivência familiar, por exemplo.

Ademais, para Frota (2013), o dano existencial pode ser dividido em dano ao projeto de vida (1) e dano à vida de relações (2). O projeto de vida consiste no meio arquitetado pelo indivíduo para atingir objetivos, metas e ideias que dão sentido a sua existência a partir do direcionamento de sua liberdade de escolha, dessa forma, o dano ao projeto de vida se daria quando terceiros interferem nessa liberdade de escolha. Além disso, o dano à vida de relações, por sua vez, ocorre quando há prejuízo nas relações interpessoais do indivíduo em diferentes contextos e ambientes sociais.

Outrossim, considerando que o dano existencial é um instituto jurídico amplamente utilizado pelos tribunais, é possível encontrar outros conceitos, dentre eles, destaca-se o encontrado no julgado nº 00220466-79.2014.5.04.0004 (RO) citado por Dornelles e Marders (2020, p. 24, grifo do autor) *in verbis*:

O dano existencial é espécie de dano moral e decorre do modo como é operado o contrato de trabalho, mediante a submissão a jornadas excessivas ou à ausência de fruição de férias, pois **os descansos diários, semanais e anuais são direitos fundamentais de todos os trabalhadores como mecanismo de garantir a sua desconexão do trabalho e a fruição dos outros direitos sociais já arrolados. Ao ser privado de tais direitos, o empregado é abalado em sua existência como pessoa humana, que não vive apenas para trabalhar e não alcança sua dignidade sem a vida privada, social e familiar.**

Dessa forma, a conceituação utilizada no julgado apresentado trata o dano existencial vinculado ao modo como o contrato de trabalho é operado, conceito este que será de mais valia quando relacionado às doenças ocupacionais LER/DORT.

Então, é de comum acordo que o dano existencial está ligado a uma frustração do projeto de vida do trabalhador, quando se tornam impossíveis de serem alcançados e que representam reflexos graves em seu bem estar (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2020). Dito isso, é preciso analisar os impactos que as doenças ocupacionais caracterizadas como LER/DORT afetam a vida daqueles que foram diagnosticados. Contudo, para a configuração do dano existencial na seara trabalhista, é preciso que haja uma jornada excessiva de trabalho e que essa jornada prejudique a vida do trabalhador, levando a uma frustração de seus projetos de vida, perturbando as relações sociais do trabalhador na esfera familiar ou de amigos, por exemplo (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2020).

O estudo realizado por Keogh *et al* (2000), por sua vez, analisou os impactos das doenças ocupacionais cumulativas como tendinites, síndrome do túnel de carpo e epicondilite nos trabalhadores do estado de *Maryland* nos Estados Unidos, tendo 2.225 indivíduos sido contactados. Dentre estes, 94% informaram que os sintomas das doenças interferem nas suas atividades domésticas e recreativas, 96% informaram que os sintomas atrapalham as suas atividades laborais e 88% têm dificuldade de dormir por causa dos sintomas, sendo mais notado entre as participantes mulheres. Além de que a perda de trabalho devido à doença foi de 38%, sendo destes a maioria mulheres. Outrossim, outros efeitos também foram analisados como problemas familiares e financeiros após a doença, culminando na conclusão de que as doenças ocupacionais cumulativas causam efeitos sociais graves.

Ademais, no Brasil, os trabalhadores que são afetados por LER/DORT precisam passar por perícias do INSS para poder receber benefícios, estas que desgastam e causam sofrimento aos indivíduos, que, por vezes, relatam que são maltratados além de ouvirem que são um gasto ao INSS e serem constantemente questionados como se quisessem estar na situação em que estão, agravando o sentimento de impotência e podendo causar o desenvolvimento de quadros de depressão (ALENCAR; OTA, 2011).

Os impactos das doenças que afetam a capacidade laborativa trazem consequências à vida do trabalhador, principalmente quando são afastados de suas atividades pois sofrem discriminação no ambiente de trabalho, afetando inclusive sua vida

privada, pois, muitos entendem que é um mecanismo do próprio trabalhador para usufruir benefícios e não desenvolver sua atividade laboral, assim, por essa razão, muitas vezes são taxados de preguiçosos, o que pode culminar no aparecimento de doenças psíquicas como depressão (ALENCAR; OTA, 2011).

Portanto, é perceptível que as LER/DORT causam diversas implicações sociais, físicas e psicológicas, resultando em problemas financeiros por perda de emprego, problemas familiares, agravamento ou desenvolvimento de quadros de depressão, dificuldade em realizar tarefas simples, perda de identidade social, além de serem enxergados pelos pares com discriminação e preconceito.

Logo, não resta dúvidas de que a falta de desconexão do trabalhador causa a este danos existenciais durante seu trabalho - ao viver em prol da produtividade e cumprimento de demandas em detrimento da própria vida -, como também há o dano quando doenças ocupacionais como LER/DORT o impedem de viver uma vida normal, isto porque, essas doenças geram frustrações, além de favorecer ou desenvolver doenças psíquicas, prejudicando, portanto, a sua vida como um todo.

Dessa forma, o dano existencial causado pela violação ao direito à desconexão favorece a ocorrência de LER/DORT, pode ser explicitado quando considera-se a frustração do projeto de vida a partir do momento em que os trabalhadores, devido a suas jornadas extensas e o diagnóstico de LER/DORT, não atingem objetivos já estabelecidos quanto a sua educação formal. Somado a isso, o trabalhador portador de LER/DORT dessas mazelas decorrente das jornadas intensivas pode também ter suas relações interpessoais prejudicadas como, por exemplo, diante da impossibilidade de realizar pequenas tarefas rotineiras, tais como se comunicar por mensagens de texto com familiares e amigos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à desconexão - ou o direito ao não trabalho -, apesar de não estar expressamente previsto na legislação brasileira, pode ser conceituado como uma prerrogativa do trabalhador de se desconectar da atividade profissional que exerce rotineiramente. Logo, o direito à desconexão está relacionado a outros direitos fundamentais tais como a saúde do trabalhador, ao levar em conta que os descansos entre as jornadas previne a ocorrência de doenças ocupacionais.

Ademais, considera-se Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) como doenças ocupacionais relacionadas a jornadas extenuantes, execuções repetitivas e com pouco descanso. Sendo assim, é perceptível que a LER/DORT são enfermidades que são favorecidas em trabalhos repetitivos, como digitação, montagem, empacotamento, entre outros. Logo, com o advento das redes sociais e a maior conectividade do trabalhador, há um excesso de trabalho por violação do direito à desconexão, assim, favorecendo o adoecimento por LER/DORT ao aumentar o período de trabalho computacional.

Por conseguinte, o dano existencial ocorre quando, por motivos alheios a vontade do trabalhador, o seu projeto de vida é frustrado e há certa dificuldade em retomar a sua vida, ou seja, as demais dimensões da vida do trabalhador - tais como a familiar e profissional - são prejudicadas assim como a convivência do trabalhador em outros círculos sociais que não sejam o profissional - tal como a seara familiar. Outrossim, o dano existencial aplicado às relações de trabalho pode ser compreendido como a operação inadequada do contrato de trabalho mediante a não fruição de férias ou a ausência de descansos entre jornadas. Em contrapartida, é válido ressaltar que configura-se dano existencial apenas quando o trabalhador está submetido a uma jornada laboral extenuante e essa jornada prejudica o seu projeto de vida e a sua vida de relação.

Considerando isto, é explícito que, não apenas há um dano existencial quando não é observado o direito à desconexão ao trabalhador ser submetido a jornadas de trabalho extenuantes que priorizam a produtividade em detrimento da saúde, mas também quando o trabalhador é diagnosticado com LER/DORT. Isto porque, a LER/DORT são doenças invisíveis de longa duração que causam efeitos sociais graves, prejudicando desde o convívio social e lazer até a funcionalidade empregatícia do mencionado trabalhador, causando assim um isolamento social do enfermo e agravando ou acarretando doenças psicológicas.

Nesses termos, a partir do método dedutivo utilizado, foi possível concluir que o direito à desconexão, por estar ligado ao gozo de descansos entre jornadas pelo trabalhador bem como a fruição de férias, o que propicia a ele momentos desconectados do trabalho, está intimamente ligado a jornadas extenuantes. Consequentemente, percebe-se que jornadas extenuantes favorecem o surgimento de enfermidades nos trabalhadores, sendo a LER/DORT ligadas ao trabalho repetitivo, prolongado e sem descanso, além de que, o trabalho computacional excessivo é um fator determinante para o desenvolvimento

de LER/DORT. E, por fim, os trabalhadores que são diagnosticados com LER/DORT sofrem com um dano existencial por causa das sequelas sociais da doença, isto posto que ficam repletos de frustrações pessoais por causa das debilidades causadas pelas mazelas, que vão desde problemas de locomoção, atividades rotineiras e de lazer até a perda da capacidade laboral, o que provoca não apenas a frustração de seu projeto de vida como também pode prejudicar as suas relações interpessoais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Maria do Carmo Baracho de; OTA, Natacha Harumi. O afastamento do trabalho por LER/DORT: repercussões na saúde mental. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 60 - 67, jan-abr. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/14121>. Acesso em: 25 set. 2022.

ALMEIDA, Yasmin Lago de; SOUZA, Yasmin Moraes Saavedra de; FERREIRA, Vanessa Rocha. O direito à desconexão: uma análise dos impactos do teletrabalho na saúde do trabalhador. **Revista Jurídica do Cesupa**, Belém, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/53>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 177500-16.2006.5.01.0026. I- AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL.** Verifica-se possível violação ao artigo 950 do Código Civil, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL. Extrai-se do quadro fático delineado pelo TRT que o reclamante foi acometido por doença do trabalho (LER-DORT), em decorrência das atividades desenvolvidas no banco reclamado, com diversos afastamentos previdenciários. [...]. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (LER/DORT que inabilitou o reclamante para o exercício da função de caixa e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (RS 30.000,00) se mostra irrisório a ponto de se o conceber desproporcional. [...]. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1270990876>. Acesso em: 25 set. 2022.

DORNELLES, Leticia; MARDERS, Fernanda. O direito à desconexão do trabalho: um direito humano fundamental. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 89, p. 16 - 27, jun. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179990>. Acesso em: 17 set. 2022.

DUTRA, Silvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antônio César. Teletrabalho e o direito à desconexão. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 33, p. 142 - 149, set. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/93957>. Acesso em: 17 set. 2022.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Cláudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. O Direito à Desconexão e o Dano Existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S.l.], v. 8, n. 2, p.

439 - 471, 2020. Disponível em:

https://trabalhoeprocesso.ufes.br/sites/trabalhoeprocesso.ufes.br/files/field/anexo/artigo_direito_a_desconexao_.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n.22, p. 62-78, set. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95532>. Acesso em: 25 set. 2022.

GERR, Fedric *et al.* A Prospective Study of Computer Users: I Study Design and Incidence of Musculoskeletal Symptoms and Disorders. **American Journal of Industrial Medicine**, [S.l.], v. 41, n. 4, p. 221 - 235, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11920966/>. Acesso em: 25 set. 2022.

INSS. Instrução Normativa INSS/DC nº 98, de 05 de dezembro de 2003. Aprova Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT. **Diário Oficial da União**: Seção 1 Brasília, n. 240, p. 68, 10 dez. 2003. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=68&data=10/12/2003&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 26 set. 2022.

KEOGH, James P. *et al.* The Impact of Occupational Injury on Injured Worker and Family: Outcomes of Upper Extremity Cumulative Trauma Disorders in Maryland Workers. **American Journal of Industrial Medicine**, [S.l.], v. 38, n. 5, p. 498 - 506, 28 set. 2000. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11025491/>. Acesso em: 24 set. 2022

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do Direito à Desconexão do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296 - 313, 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108056>. Acesso em: 17 set. 2022.

TORNQVIST, Ewa Wiganeus *et al.* The influence of working conditions and individual factors on the incidence of neck and upper limb symptoms among professional computer users. **Int Arch Occup Environ Health**, [S.l.], v. 82, n. 6, p. 689 - 702, 10 fev. 2009. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19205721/>. Acesso em: 26 set. 2022.

Recebido em: 10/10/2022

Aprovado em: 12/11/2022

Publicado em: 17/11/2022